

APRESENTADO

EM. 07 / 03 / 19

Oliver M. P. Machado

Arquivado

Fis. 1  
R

Arquivado conforme  
os artigos 103 e 223  
do Regimento Interno  
em 30/05/19.



\* Oliver M. P. Machado

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Lei nº. 009/2019  
Autoria: Vereador Walter Gomes Carneiro

Regulamenta a propaganda e publicidade  
de bebida alcoólica no município de Breves e  
dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo  
Breves (PA), 07 de março de 2019

Carosilva

CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Chefe dos Serviços Administrativos

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**  
**GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO**

**PROJETO DE LEI 009/2019, DE 07.03.2019**

REGULAMENTA A PROPAGANDA E  
PUBLICIDADE DE BEBIDA ALCOÓLICA NO  
MUNICÍPIO DE BREVES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, Senhor, Antônio Augusto Brasil, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada em .....de.....de....aprovou o Projeto de Lei nº /.....de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Walter Gomes Carneiro e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Breves a propaganda e publicidade de bebida que contenha qualquer teor alcoólico, por qualquer meio de comunicação, sonora ou televisiva.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição do "caput" deste artigo a publicidade ou propaganda que contenha caráter informativo acerca dos malefícios do álcool.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 300,00 (trezentos reais) para o proprietário do carro-som, trio-elétrico, carretilha, e outros meios de publicidade volante, dobrada na reincidência;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**  
**GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO**

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos responsáveis pela propaganda ou publicidade, dobrada na reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos e dos veículos mencionados no item I deste artigo, na ocorrência da terceira infração;

IV - multa no valor de 1.000,00 (um mil reais) para emissoras de rádio, dobrada na reincidência;

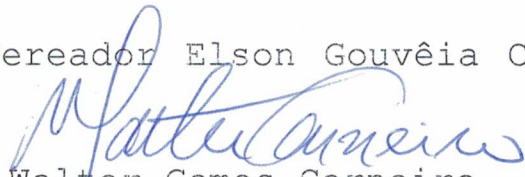
V - multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) para emissoras de televisão, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ou outro que tenha a mesma função, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Elson Gouvêia Câmara, 07 de março de 2019

  
Walter Gomes Carneiro  
Vereador - Líder do PTB

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei.